



**PREFEITURA DE
CAMPO LARGO**

PROJETO DE LEI n.º. 034 /2018

Data: 05 de julho de 2018.

Súmula: *Dá nova redação e acrescenta dispositivos da Lei n.º. 2.347, de 22 de dezembro de 2011, que instituiu o novo regime jurídico único e dispôs sobre o novo Estatuto dos Servidores Municipais de Campo Largo, e dá outras providências, conforme específica.*

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**, Estado do Paraná, **APROVOU** e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte lei,

Art. 1º. – Fica alterado o *caput* do artigo 139 e seu parágrafo único, da Lei n.º. 2.347, de 22 de dezembro de 2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 139. Pelo exercício de atribuições especiais exclusivamente por servidores efetivos será atribuída Função Remunerada - FR, a título de vantagem acessória ao vencimento do servidor, com valor nominal na forma estabelecida no Plano de Cargos e Vencimentos do Município, que definirá seus respectivos símbolos, quantidade de vagas, valor, descrição das atividades e beneficiários.

Parágrafo Único - Os valores atribuídos a título de Função Remunerada - FR poderão ser reajustados, na mesma data e de acordo com o mesmo percentual definido para o reajuste dos vencimentos dos servidores públicos municipais, a critério do Poder Executivo”.

Art. 2º - Os artigos 146, inciso V; 154; 185, § 3º; 189, inciso I; e 283, § 2º da Lei Municipal n.º 2347, de 22 de dezembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 146 - (...)

(...)

V - estiver em gozo de licença por motivo de afastamento do cônjuge”.



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

“Art. 154 - Ao servidor investido exclusivamente em cargo em comissão, não se aplicam às licenças previstas nos incisos V, VI, VII, VIII e X, do art. 148”.

“Art. 185 - (...)

(...)

§ 3º Não se concederá nova licença, antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior, ressalvados os afastamentos dos ocupantes de cargo de confiança”.

“Art. 189 – (...)

I - No dia útil posterior ao da ciência do deferimento do seu pedido de suspensão de licença ou da sua suspensão pelo interesse do serviço nos casos de afastamentos dos ocupantes de cargo de confiança”.

“Art. 283 (...)

(...)

§ 2º Para defender o indiciado revel, o Secretário Municipal de Administração designará um servidor público ocupante de cargo efetivo para atuar como defensor dativo”.

Art . 3º. - Acrescenta o artigo 154-A na Lei Municipal n.º 2347, de 22 de dezembro de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 154-A - O Procurador-Geral do Município, os Secretários Municipais e os servidores investidos exclusivamente em cargo em comissão farão jus à licença prevista no inciso IX do art. 148, mediante autorização prévia e expressa do Prefeito Municipal, desde que o período de afastamento não seja superior a 15 (quinze) dias”.



**PREFEITURA DE
CAMPO LARGO**

Art. 4º. – Fica revogado o § 1º. do artigo 41 da Lei Municipal n.º 2347, de 22 de dezembro de 2011.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, em 5 de julho de 2018.

Marcelo Puppi
Prefeito Municipal